



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 400, DE 2011

Altera o art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas no caso de rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros, e o art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para excluir, da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devidas por sociedade cooperativa de taxistas os ingressos decorrentes do ato cooperativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º .....**

.....

II – 20% (vinte por cento) do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 30 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 30.** As sociedades cooperativas de crédito, de transporte autônomo de passageiros e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As cooperativas de trabalhadores são uma forma racional e eficaz de associação, que possibilita aos profissionais autônomos ganhar mercado e competir com grandes empresas prestadoras de serviços. Ao invés de atuar de forma solitária para captar clientes, organizar a logística de trabalho, inclusive a parte administrativa, realizar capacitação, etc., o cooperado pode focar na efetiva prestação dos seus serviços, enquanto a cooperativa cuida de todos os demais detalhes.

O § 2º do art. 174 da Constituição Federal dispõe que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Não é por outro motivo que estamos propondo excluir da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os ingressos decorrentes dos atos cooperativos realizados por sociedades cooperativas de taxistas.

Atos cooperativos são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, não implicando operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Aprovada esta proposição, a parcela da receita repassada ao cooperado, quando decorrente de serviço por este prestado à cooperativa, não gerará a incidências das contribuições mencionadas.

Acreditamos que a medida é justa e concede a essas cooperativas o mesmo tratamento aplicável àquelas de transporte rodoviário de carga.

Realmente, não existe razão para atribuir incidência tributária diferenciada as essas duas espécies de sociedades cooperativas. Ademais, entre os preparativos essenciais para os eventos mundiais que o Brasil sediará – Copa do Mundo de Futebol e

Olimpíadas –, está, justamente, o melhoramento do sistema de transporte público pátrio, inexistindo dúvidas de que os taxistas devem estar incluídos nesse plano estratégico.

Tendo em vista esse aspecto, também estamos propondo alteração no art. 9º da Lei nº 7.713, de 1988, para reduzir a base de cálculo do imposto de renda devido pelos taxistas autônomos de sessenta por cento para vinte por cento do rendimento bruto auferido. A mudança é relevante e irá estimular esses profissionais, inclusive, a adquirir veículos mais novos, o que vai ao encontro dos esforços para a melhoria do nosso transporte público.

Em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige, na proposição da qual decorra renúncia de receita, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da norma no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, informamos que, partindo do pressuposto de que este projeto será aprovado no ano de 2012, a renúncia será de R\$48,1 milhões nesse primeiro exercício, R\$53 milhões em 2013 e R\$58,5 milhões em 2014. Esses valores serão considerados na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, contamos com o apoio dos Senadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

**LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Vide texto compilado

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:

I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados.

**Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004**

**DOU de 30.12.2004**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas e dá outras providências.

**Art. 30.** As sociedades cooperativas de crédito e de transporte rodoviário de cargas, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - DOU DE  
27/08/2001**

**Alterado pela Lei nº 11.933, de 28/04/2009**

**Alterado pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008**

***Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.***

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

- I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;
- II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;
- III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;
- IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;
- V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculados diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa.

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

- I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;
- II - serão contabilizadas destacadamente, pela cooperativa, e comprovadas mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie do bem ou mercadorias e quantidades vendidas.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 12/07/2011.